

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-037-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho; II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas providas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsore de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por consequência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infreqüentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Públicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitaó, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descortes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF

THE RIGHT TO THE HEALTHY WORK ENVIRONMENT IN COURT: THE SHELL-BASF CASE

Humberto Lima de Lucena Filho
Marcílio Toscano Franca Filho

Resumo

Um dos fundamentos da configuração do conceito de trabalho decente reside no meio ambiente de trabalho seguro e salubre. O novo perfil de atividade produtiva contemporânea não se divorcia da valorização da saúde do trabalhador, sobretudo quando este tem contato com substâncias químicas, físicas e biológicas capazes de comprometer a higidez de sua integridade física. O trabalho em curso cuida de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho: o caso Shell-Basf. O objetivo do texto posiciona-se em fazer uma abordagem cuidadosa dos fatos e da tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso. Conclui pela afirmação do direito humanos ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável, bem como alerta para a observância das regras tutelares quanto àquele tema.

Palavras-chave: Shell-basf, Meio ambiente de trabalho, Processo judicial.

Abstract/Resumen/Résumé

One of the foundations of decent work concept configuration lies in the middle of safe and healthy work environment. The new profile of contemporary productive activity does not set aside the workers health, especially when it comes into contact with chemical, physical and biological substances that can compromise the healthiness of the their integrity. The ongoing work analyzes the details of one of the most paradigmatic cases tried by the labor court on environmental labor law: the Shell-BASF case. The text aims to makie a careful approach of the facts and procedure of the lawsuit that has as object the environmental damage, social and collective of that case. It concludes with the affirmation of the right human to the environment safe and healthy working and alert to compliance with the guardianship rules about that topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Shell-basf, Work environment, Lawsuit.

1 INTRODUÇÃO

Concebido como direito humano de natureza social, o trabalho, nas contemporâneas tipologias de produção global, tem sido objeto de especialização crescente e caminhado ao lado do avanço tecnológico, que, por sua vez, manipula substâncias não dominadas pelo conhecimento científico, manuseia maquinário de alta complexidade e insere, no contexto das relações justrabalhistas, elementos típicos do progresso técnico e seus decorrentes. O resultado prático dessas intersecções entre a prestação do serviço subordinado, o aumento dos riscos ambientais, a desterritorialização das unidades produtivas fabris e a rejeição dos postulados do Direito Tutelar do Trabalho a planos periféricos é o comprometimento atroz da saúde dos trabalhadores em contato com elementos insalubres e perigosos, além da reverberação dos danos em questões macroambientais e em variadas áreas da vida humana. Nesse contexto, o valor de um meio ambiente de trabalho equilibrado, direito decorrente da própria lógica do labor em condições dignas, desvela-se um dos pontos de ponderação entre a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, conforme previsão no art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

Não obstante haja vasta previsão, nas searas internacional e doméstica, acerca da tutela do meio ambiente de trabalho, corriqueiramente, noticiam-se casos de acidentes de trabalho, seja em decorrência de negligência no que tange às regras e aos procedimentos de segurança e de saúde, pela desídia dos trabalhadores na observância dos protocolos preventivos ou, ainda, pela ineficiência no exercício do dever de vigilância dos empregadores nessas atividades. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 6.300 pessoas morrem diariamente em razão de acidentes de trabalho ou de doenças ocupacionais/profissionais, totalizando cerca de 2.3 milhões de trabalhadores em óbito por ano, num universo de 317 milhões de acidentes de trabalho, e representando um custo de, aproximadamente, 4% do Produto Interno Bruto Mundial com absenteísmo, tratamentos de saúde, suporte previdenciário, mortes, etc (ILO, 2014). Nesse paradoxo entre a deontologia jurídico-laboral com supedâneo no *standard* de que trabalho decente é trabalho seguro e a inegável e impiedosa realidade dos fatos é que se situa o presente ensaio, perpassando pelo tratamento dispensado ao meio ambiente de trabalho e a sua tutela judicial, a partir da análise de um *leading case* na Justiça do Trabalho Brasileira.

Em 08 de abril de 2013, o Tribunal Superior do Trabalho protagonizou, sem sombra de dúvida, o evento mais relevante de que se tem notícia no Poder Judiciário Trabalhista nacional, notadamente quanto à matéria tratada e à sua repercussão: o caso Shell-Basf,

emblemático no que se refere à proteção ao meio ambiente do trabalho e sua salubridade. Naquela ocasião, foi celebrado e homologado um termo de acordo judicial, no valor de, aproximadamente, 400 milhões de reais, entre o Ministério Público do Trabalho, a Associação de Combate aos POPS (ACPO), o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região, a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ), a Raizen Combustíveis S.A., a Shell Brasil Petróleo Ltda e a Basf S.A. A conciliação teve por escopo pôr termo a uma disputa judicial originada pela Ação Civil Pública promovida, em 2007, pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região em litisconsórcio ativo com a ACPO, a ATESQ e o Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra entes Poluidores e Maus Fornecedores, perante a 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, cujo âmago revolveu um dos mais cruéis danos ao ambiente do trabalho de que se tem notícia, reverberado para além da saúde dos trabalhadores, na de seus descendentes outrossim, com contaminação do lençol freático e do solo de um dos bairros no referido município, conhecido como Recanto dos Pássaros, e consequentes danos a pessoas que nem mesmo figuravam como partes na relação de emprego ventilada.

O caso Shell-Basf não é emblemático apenas por denunciar a contaminação de trabalhadores e de munícipes por substâncias cancerígenas (com incidência genética em seus descendentes), terceirizados e prestadores de serviços das reclamadas, resultando na morte de, pelo menos, 60 trabalhadores que estiveram expostos às substâncias químicas e na contaminação de, aproximadamente, 1.058 pessoas (habilitadas no termo de composição celebrado no TST, fora as que não estão cadastradas ou as que podem vir ainda a se habilitar), mas por suscitar novos paradigmas de responsabilização objetiva do empregador por danos ambientais, com efeitos protraídos na esfera pós-contratual, inclusive.

Tem o trabalho em curso a finalidade de abordar os principais tópicos referentes aos direitos humanos trabalhistas discutidos judicialmente no caso Shell-Basf, adotando uma perspectiva de internacionalização e de transjuridicidade do Direito do Trabalho, de modo a reforçar a relevância do resguardo da saúde como bem jurídico inegociável e merecedor de especial tratamento, no campo do Direito Ambiental, Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho, como matérias conectadas com os direitos humanos do trabalhador. A problemática situa-se no questionamento da pluridimensionalidade protetiva da saúde e da segurança do trabalhador, vistos como bens jurídicos na relação de emprego, sob o viés da internacionalização do Direito do Trabalho por intermédio da utilização de Convenções da OIT como *ratio decidendi*.

Sob os auspícios do método do estudo de caso, o texto tem como fonte metodológica as peças que formalizaram a controvérsia judicial, as decisões de primeira e de segunda instância, a doutrina especializada, a legislação internacional e brasileira aplicáveis. No primeiro momento, serão delineados os principais tópicos do caso e descritos os detalhes que o tornaram merecedor da análise. A segunda seção encarregar-se-á de trazer à tona os temas mais notáveis em direitos humanos vinculados ao objeto de estudo. Por último, serão feitas algumas conclusões parciais.

2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0022200-28-2007.5.15.0125: DE 1974 A 2013 - NOTAS E BREVE DESCRIÇÃO DO CASO SHELL-BASF¹

Em 1971, a *United States Environment Protection Agency* (USEPA) iniciou um processo de cancelamento e de suspensão de registros e de produções dos agrotóxicos da categoria DRIN, entre os quais estão o Aldrin, o Endrin e o Dieldrin, inseticidas formulados à base de hidrocarboneto cloridrado, criados na década de 1940 (e fornecidos exclusivamente pela Shell até 1968, quando a AMVAC Chemical Corporation também passou a produzi-los) (REZENDE, 2004, p.121), nos Estados Unidos, e utilizados no plantio de algodão, de milho e no combate ao cupim. Dois anos depois, a Shell reconheceu o potencial cancerígeno dos produtos apontados e, em 1975, em face da conclusão de estudos que apontavam risco de contaminação em alimentos e em animais afetando toda a cadeia alimentar, os pesticidas da família DRIN tiveram sua produção, uso e comercialização banidos nos Estados Unidos, por força de decisão judicial.

Em 1974, a Shell do Brasil S.A. adquiriu, no Município de Paulínia, uma área de, aproximadamente, 79 hectares, localizada no bairro Recanto dos Pássaros, para a construção de unidades de produção e de formulação de agrotóxicos. Situada próxima ao Rio Atibaia, que abastece também as cidades de Americana e Sumaré, e limítrofe com áreas residenciais compostas basicamente por chácaras, a Unidade Organofosforados para a América Latina (OPALA) manuseava “DRINS e diversos outros agrotóxicos, além de sintetizar e formular organofosforados e piretróides” (REZENDE, 2004, p.125). Muito embora a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB) de São Paulo, em 1975, por intermédio do

¹A descrição dos fatos atinentes ao caso foi extraída da petição inicial da Ação Civil Pública 0022200-28-2007.5.15.1225, subscrita pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região (Procuradoria Regional do Trabalho de Campinas) e demais litisconsortes ativos, da sentença de primeiro grau, assinada pela magistrada do trabalho Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, relativa ao processo supradito, e de artigos sobre o caso Shell-Basf.

parecer nº 173, tenha considerado o potencial poluidor das instalações e a forma de tratamento dos resíduos decorrentes dos agrotóxicos organofosforados e organoclorados (lançados no Rio Atibaia após hidrólise e incineração, em casos de difícil tratamento) (PIMENTA, 2012, p.19-20) o Centro Industrial Shell Paulínia recebeu, em 1978, licença de funcionamento pela CETESB, mesmo tendo iniciado suas atividades no ano anterior. Pouco tempo após o início da efetiva produção, em 1979, brotavam as primeiras queixas provenientes da Refinaria de Paulínia da Petrobrás e da população habitante das cercanias da empresa a respeito dos odores dos poluentes originários dos incineradores e dos despejos de solventes orgânicos, das emissões de gases dos processos industriais e dos vazamentos residuais de até 100 mil litros de organoclorados de efluentes aquosos e orgânicos despejados no solo face à insuficiência dos incineradores (MELO, 2013, p.37).

A bem da verdade, nesse interregno, três fatos recorrentes se interconectavam. O primeiro deles se subsume ao aumento da empregabilidade e dos níveis salariais da região. Instalada em um período de subsídios fiscais e de atrativos econômicos propiciados pelos governos militares, a Shell se diferenciava quanto à remuneração paga aos seus empregados – em relação ao mercado de trabalho na Região Metropolitana de Campinas - e aos benefícios proporcionados a seus familiares. A farta oferta de empregos, produzindo boa geração de renda por uma grande empresa multinacional consolidada no mercado tinha como corolário a atração fácil de trabalhadores para postos de bons salários e de identificação social prestigiosa. Em 1985, já possuía 260 empregados e atividade industrial em funcionamento por 24 horas. Os outros dois fatos, aparentemente antitéticos, revelam uma estranha atuação do órgão ambiental do Estado de São Paulo: à medida que as reclamações de incômodos e de poluições ambientais aumentavam, tendo como efeito administrativo a lavratura de autos de infração e a constatação, por inúmeras vistorias, de emissão de poluentes na atmosfera em virtude da ausência do sistema de exaustão e de equipamentos de controles de poluentes, do funcionamento irregular do incinerador e do armazenamento inadequado dos resíduos tóxicos e de lançamento de efluentes no Rio Atibaia, licenças para a formulação de herbicidas eram solicitadas. A CETESB, em 1992, concedeu parecer favorável para a ampliação das instalações da empresa, visando a produção de borracha termoplástica (REZENDE, 2004, p.130). Ora, se a Shell já demonstrava patentemente fortes indícios de contaminação ambiental, como o órgão estadual não lhe negou ampliação estrutural? E mais: sob o manto do Poder de Polícia Administrativa, qual a razão da não interdição das atividades?

Em 1995, parte da área industrial foi vendida para a American Cyanamid Co. Uma das cláusulas do contrato de compra e venda previa que a Shell realizaria uma avaliação do

impacto ambiental e se responsabilizaria por eventuais danos devidamente constatados. Após a feitura do mencionado estudo, constatou-se a contaminação da água por organoclorados e do solo da fábrica por Dieldrin. Desta feita, a Shell realizou uma autodenúncia à Curadoria do Meio Ambiente de São Paulo, por intermédio do Ministério Público do Estado de São Paulo, assinando um Termo de Ajustamento de Conduta, de forma que se responsabilizou, àquela época, pela reparação do dano causado com a construção de um Sistema de Recuperação da Qualidade do Aquífero, para controle do avanço da contaminação, além de se comprometer à elaboração de relatórios periódicos. No ano seguinte (1996), verificou-se que a água das proximidades da indústria estava imprópria para o consumo, fazendo com que a Shell fornecesse água potável para seus funcionários e para “[...] cinco chácaras residenciais do entorno. A empresa também adquiriu todas as plantações de legumes e verduras dessas chácaras” (MAEDA e FRANCO, 2013, p.44). A descontaminação do ambiente tem sido acompanhada pelo Instituto de Química da Universidade de Campinas e a conclusão indica que “[...] mesmo após 20 anos, subsistem no solo e no lençol freático altos níveis de contaminação por compostos organoclorados, da classe dos DRINS [...]”, podendo a causa ser apontada pela “[...] não só pela toxicidade dos compostos lá produzidos, mas, também, da manipulação inadequada dos produtos pela empresa” (TARGA, 2011, p.253).

Ainda que as constantes reclamações dos moradores da região quanto ao odor e à poluição da água fossem da ciência da companhia, somente no ano 2000, após estudos ambientais aferirem a contaminação das chácaras vizinhas, foram exigidas medidas emergenciais pela CETESB e pelo Ministério Público Estadual. Nesse mesmo ano, no mês de julho, a planta industrial foi vendida para a BASF S.A., tendo uma parcela restante sido adquirida pela Kraton Polymers S.A, mas o fato é que estudos posteriores a essa aquisição (realizados pelo Departamento de Medicina Preventiva e Social da UNICAMP) revelaram que a contaminação não se deu apenas no âmbito da sede da empresa, bem como concluíram haver danos à saúde dos trabalhadores, visto que os organoclorados atuam prejudicialmente sobre o sistema neurológico, cardiovascular, gastrointestinal e renal. Nesse sentido, os poluentes emitidos pela Shell são considerados substâncias químicas persistentes, voláteis/semivoláteis, bioacumulativas, mutagênicas e cancerígenas, causadoras de doenças de difícil tratamento ou cura, tendo os trabalhadores sido contaminados por inalação, ingestão e contato dérmico, de modo que a saúde dos trabalhadores das empresas Shell, Cyanamid e Basf foi avaliada pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, o qual reconheceu “[...] a superior incidência de câncer de tireoide em homens (166 vezes maior que a incidência na população masculina de Campinas [...])” (TARGA, p.255).

Em 2001, a Justiça do Estado de São Paulo determinou que a Shell removesse os moradores do entorno do Complexo, em particular do Recanto dos Pássaros, e as propriedades dos moradores interessados foram compradas pela empresa, tendo, em 2003, sido feita a remoção de todos os habitantes restantes do local em razão da enchente do Rio Atibaia. Um ano depois (2002), o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho (MPT) da 15ª Região, em ação fiscalizatória conjunta, interditaram a fábrica, por oferecer riscos elevados à saúde dos trabalhadores, tempo em que a empresa Basf opta por encerrar as atividades e os trabalhadores são dispensados. No ano de 2004, o Ministério da Saúde, a pedido do Ministério Público do Trabalho, analisou, aproximadamente, 30.000 laudas documentais que denunciavam a contaminação ambiental e a exposição dos trabalhadores a diversas substâncias nefastas à saúde, dentre elas compostos aromáticos, hidrocarbonetos halogenados e pesticidas. A contaminação espalhou-se para fora do ambiente de trabalho, sendo encontradas até vinte substâncias tóxicas, no solo sub-superficial, em níveis acima dos tolerados pela saúde humana, e outras quinze substâncias, incluído o benzeno (apto a ensejar problemas carcinogênicos, de sangue e de leucopenia) no lençol freático da região (MELO, p.38). A ilação, em razão da exposição a tais substâncias, vai, desde distúrbios de memória, dificuldade respiratória, além de reflexos em gerações posteriores, conforme já noticiados casos de má formação congênita e de desenvolvimento de neoplasias malignas.

O MPT da 15ª Região, em 2007, juntamente com a Associação de Combate aos Poluentes - POPs (ACPO), ajuizou ação civil pública em face das empresas Shell Brasil Ltda e Basf S.A.², sendo os principais pedidos relativos à tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito, além de tutelas inibitórias e de ressarcimento de dano imaterial, quais sejam: a) condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de 3% do lucro líquido obtido pelas demandadas em 2006, revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) plano de saúde vitalício a todos os trabalhadores que atuaram no Centro Industrial (incluídos terceirizados e autônomos), do início das atividades até o encerramento dessas, além dos familiares e todos os trabalhadores que prestaram serviços na chácara do bairro Recanto dos Pássaros; c) abstenção de exploração de qualquer atividade econômica na área contaminada pelas rés (MAEDA e FRANCO, 2013, p.45). O valor da causa era de, aproximadamente, R\$ 622.200.000,00. Isso mesmo: mais de seiscentos milhões de reais. No mês de maio de 2007, habilitaram-se, como assistentes ativos na ação, o Instituto

²No curso da ação, as empresas demandadas foram sucedidas pela Raizen Combustíveis S.A.

Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ)³. Não obstante a participação dos sindicatos tenha sido mitigada em termos petitórios, visto que, por decisão da magistrada que conduzia o caso, apenas o Ministério Público do Trabalho foi designado para peticionar, prestigiando o bom andamento do feito, a celeridade e a razoável duração do processo, a atuação dos entes coletivos se deu de forma ímpar quanto à individualização das vítimas, fato imprescindível à liquidação da ação.

As audiências foram adiadas por diversas vezes, em razão de frustradas tentativas de conciliação (a proposta apresentada pela empresa Shell foi de R\$ 2,5 milhões às entidades envolvidas na ação), inclusive com a participação de representantes do Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual a tutela antecipada foi concedida – apenas parcialmente – em dezembro de 2008. A decisão que antecipou os efeitos da tutela determinava: 1) sob pena de multa diária, que as rés contratassem planos de saúde, sem carência, de abrangência nacional, em favor dos empregados e dos seus filhos (desde que tenham nascido no curso do contrato de trabalho ou após esse), dos terceirizados (que tenham prestado serviços no local do dano); 2) veiculação da notícia da decisão, pelas rés, em jornais de circulação local e nacional, a fim de conclamar pessoas envolvidas pela contaminação a se habilitarem nos autos; 3) divulgação da decisão em dois canais de televisão, em duas oportunidades, com interregno de dois dias, com a mesma finalidade do item anterior.

Da decisão interlocutória foram opostos embargos declaratórios (negados) e foi impetrado mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (parcialmente deferido). Após a instrução, o julgamento e uma série de tentativas das rés de postergar o curso da ação, a concretização dos efeitos da tutela pretendida fulmina a resolução do caso⁴ com a publicação da sentença, em agosto de 2010, condenando as rés, a título de dano moral coletivo, a suportar a quantia de R\$ 761.339.139,37, tendo o arbitramento da condenação total sido fixado em R\$ 1,1 bilhão de reais. O TRT-15ª Região negou o recurso das reclamadas contra a decisão de primeira instância que condenou as rés a custear o tratamento de saúde dos ex-empregados, a arcar com os danos morais coletivos e a cobertura

³O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região e a Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (ATESQ) ajuizaram ação coletiva (Processo 0068400-59.2008.5.15.0126) articulada previamente em que se buscava a reparação de direitos individuais homogêneos, tanto morais quanto materiais sofridos pelos trabalhadores. A ação coletiva foi apensada à ação civil pública e julgadas numa mesma sentença.

⁴Preliminares exaurientes sobre temas já pacificados na jurisprudência, mandados de segurança, agravo regimental, ações cautelares requerendo efeitos suspensivos para o recurso ordinário, reclamação correicional com pedido de liminar para a sustação dos efeitos da antecipação de tutela.

dos filhos dos empregados, autônomos e terceirizados nos termos já tratados. Do acórdão que manteve a condenação da sentença, as rés recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho.

No TST, uma intensa rodada de reuniões conciliatórias foi realizada, com a participação enérgica do MPT e das partes envolvidas. Finalmente, em abril de 2013, os termos do acordo celebrado, no TST, ficaram definidos nos seguintes moldes: a) aproximadamente, R\$ 84 milhões, a título de danos morais individuais (70% do que fora consignado na sentença de primeiro grau); b) aproximadamente, R\$ 87 milhões, decorrentes da omissão na prestação de assistência médica durante o processo; c) R\$ 200 milhões de reais, a título de dano moral coletivo, revertidos em favor de pessoas jurídicas de reconhecido saber na área.

Toda a aflição, iniciada na década de 1970, até a finalização do caso, em 2013, suscita várias questões afeiçoadas ao tema de direitos humanos fundamentais do trabalhador, em singular aqueles que margeiam o direito a um meio ambiente salubre e seguro no desempenho das atividades. Dentre os temários aventados no caso em tela, emergem como desdobramentos mais contemporâneos ao mundo do trabalho, dentre eles o direito à informação do empregado que dialoga com o contrato de trabalho, a responsabilização objetiva do empregador no trato de questões ambientais trabalhistas e a aplicabilidade dos princípios do Direito Ambiental às relações de trabalho. Matérias transversais a esses temas, mas que com eles se interseccionam, de natureza material (prescrição) ou processual (competência da Justiça do Trabalho para apreciação de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos) também lapidam o estudo dos direitos humanos discutidos durante o curso do caso Shell-Basf e serão comentados a seguir.

3 DIREITOS HUMANOS TRABALHISTAS E O CASO SHELL-BASF: OS PARADIGMAS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As discussões desencadeadas em termos de salubridade, de segurança e de saúde no meio ambiente de trabalho quanto ao processo Shell-Basf serviram para estabelecer, em definitivo, a competência da Justiça do Trabalho para ações calcadas em violações a direitos fundamentais atinentes à tutela da saúde do trabalhador e afirmar o meio ambiente do trabalho como um direito humano de observação objetiva pelo empregador. Com efeito, o diálogo e a intersecção entre as regras do direito ambiental e do direito do trabalho, mais que uma demonstração de unicidade encadeada dos fundamentos do Direito, complementam-se

conceitualmente no sentido de conferir a maior amplitude semântica possível ao termo meio ambiente, de modo a abarcar as categorias do ambiente natural, do artificial, do cultural e do trabalho (SILVA, 2000, p.20)⁵.

Ciente de que o meio ambiente do trabalho compila tanto o local de trabalho (artificial ou construído) quanto o ambiente natural (FERNANDES, 2009, p.33), é possível defini-lo como um espaço físico onde são desenvolvidas atividades profissionais produtivas sujeitas a agentes químicos, físicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos que, mediante associação ou isoladamente, “podem desencadear reações biopsicofisiológicas e sociais com repercussões na saúde, integridade física e na qualidade de vida do trabalhador” (GONÇALVES, 2011, p.23). Todavia, imperioso se torna alertar a respeito de dois aspectos relevantes nessa discussão que refletem o princípio norteador de abertura normativa do meio ambiente para cingir a totalidade dos destinatários (art. 225, *caput*, Constituição da República de 1988): primeiramente, porque a definição de trabalhador aqui não se restringe exclusivamente à relação de emprego, mas a maior plexo de possibilidades relacionais de labor, atividades remuneradas ou não, celetistas, autônomos, servidores públicos (MELO, 2013, p.29), empregados terceirizados, estagiários ou quaisquer pessoas que prestem algum tipo de serviço, mas que estejam inseridos no contexto desse ambiente de trabalho. Em segundo lugar, a definição de meio ambiente de trabalho não alcança apenas o local de trabalho, mas engloba “o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo da execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho” (MELO, p.29).

Outra ponderação introdutória merecedora de comentário diz respeito à natureza jurídica do meio ambiente de trabalho e do bem ambiental no Direito Laboral. A distinção é imprescindível por repercutir no enquadramento geracional ou dimensional do direito humano correspondente e nas normas aplicáveis aos casos concretos, notadamente em relação aos órgãos competentes para sua elaboração. A bem da verdade, a origem do meio ambiente de trabalho adequado, seguro e salubre tem fundamento no interesse difuso, o típico direito ao meio ambiente equilibrado, voltado genericamente para o trabalhador cidadão. Observe-se que não se trata de direito humano intrínseco ao direito do trabalho e à sua formalização, mas de ordem coletiva, difusa, com um foco sanitário preventivo e protetor (FIGUEIREDO, 2000, p.239) e, por essa mesma razão, não se restringe aos regramentos previstos no Estatuto

⁵Nesse sentido, a Lei n. 6.931, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, definiu como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Celetista ou nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Antes, distintamente do Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, inciso I, CRFB/1988), as normas de Direito Ambiental do Trabalho estão definidas como de competência concorrente entre todos os entes federados (art. 24, incisos VI, VIII e XII, CFBR/1988) e a obrigatoriedade de cuidado da saúde e do meio ambiente é comum entre os entes (art. 23, II e VI).

Dito de outro modo, a proteção à vida do trabalhador no meio ambiente de trabalho é um direito individual seu, coletivo de sua categoria, mas difuso como espécie de direito humano, por sua infringência atingir a todos pulverizadamente, revelando-se como interesse metaindividual, com supedâneo principiológico na fraternidade, sem excluir a igualdade informadora do direito social ao trabalho e à liberdade que sustenta a vida do trabalhador. Por esse motivo afirma-se que os interesses difusos são, primariamente, pertencentes ao meio ambiente e às relações consumeristas, “[...], mas nada impede que um direito individual relativo à vida, à liberdade, assim como um social pertinente à educação ou saúde, por exemplo, venha a se manifestar difusamente” (CHAMBERLAIN, 2004, p.46).

Diante das observações iniciais, resta cristalino que o epicentro de afirmação judicial dos direitos humanos, no caso em estudo, seria um meio ambiente seguro, salubre, adequado e equilibrado. É indiscutível que a ação estabeleceu um novo patamar de tutela ressarcitória, de indenização por danos morais coletivos, individuais e danos materiais individuais, de competência da Justiça Laboral para questões que envolvam o adoecimento de ex-trabalhadores e de filhos nascidos na constância ou após o término contratual, em face do risco genético e da atuação do Ministério Público do Trabalho como defensor de interesses transindividuais. Contudo, algumas questões de relevo emergem, como: o recurso a regras internacionais de direitos humanos (e algumas específicas do mundo do trabalho) como fundamento decisório no caso concreto.

Em uma primeira vertente, urge dissecar acerca do meio ambiente equilibrado como obrigação preventiva, de vigilância e assecuratória ao trabalhador, proporcionada eminentemente pelo ente patronal, motivo pelo qual atrai para si a responsabilização objetiva pelos danos que vier a causar. A decisão de primeiro grau, em diversos momentos, até mesmo sob a forma de remissão à decisão conjunta dos Mandados de Segurança apresentados pelas rés, proferida pela Desembargadora Relatora do TRT-2ª Região, Desembargadora Helena Rosa Mônaco Lins Coelho, acata o posicionamento que advoga pela indisponibilidade dos direitos (à vida e à saúde, por óbvio) discutidos na ação civil pública por se conectarem à proteção e à preservação do meio ambiente, assegurando-os para as gerações presentes e

futuras. Destarte, para que o trabalhador tenha garantido o direito à vida, um dos consectários lógicos é o meio ambiente de trabalho seguro, sob pena de se esvaziar a capacidade de concreção plena daquele. Por isso, nos fundamentos da sentença de primeiro grau, há preocupação em reafirmar a vinculação entre saúde e ambiente de trabalho, em particular na aplicação do princípio da precaução como vetor preventivo de sinistros, além de pôr em contato os preceitos constitucionais, legais e internacionais que preconizam a dignidade, o valor social do trabalho, o direito à saúde e sua abrangência e o meio ambiente (do trabalho) equilibrado.

Nessa senda, o direito a um ambiente de trabalho adequado, visto como um direito humano, foi invocado desde seu fundamento filosófico – a dignidade humana – na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (1948), reputando-se aquela, a dignidade, como uma espécie de direito natural inspirador de todas as normas, independentemente do direito positivo estatal. A própria Declaração, embora de ordem programática não cogente, garante a segurança pessoal (Art. III) e as condições justas e favoráveis de emprego (Art. XXIII, item 1). Seguindo o mesmo espírito, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, no seu artigo 7º, alínea b, consigna o reconhecimento pelos Estados Partes do direito de toda pessoa gozar de condições assecuratórias de segurança e higiene no trabalho. Cabe registrar, ainda, que, na sentença de primeiro grau, foi invocada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de Estocolmo (1972), ao ratificar o ser humano como elemento central do desenvolvimento sustentável.

A produção e a utilização de produtos químicos no ambiente de trabalho oferece riscos capazes de vilipendiar a própria vida do trabalhador, correspondendo a um desafio para governos, sindicatos, empregadores e empregados compatibilizar a importância produtiva de pesticidas, fármacos e demais produtos químicos com o resguardo da saúde dos trabalhadores. A preocupação dos organismos internacionais com a proteção ao trabalho e à saúde tem sido substancial no afã de evitar a ocorrência de desastres industriais (originados, em regra, no ambiente de trabalho) e problemas futuros, a exemplo do caso Shell-Basf e do caso Bhopal, na Índia⁶. Por essa razão, ainda que a República Brasileira tenha participado de diversas Convenções e Conferências relacionadas com o meio ambiente do trabalho, os documentos

⁶Trata-se do maior acidente industrial registrado no mundo do trabalho. Em dezembro de 1984, em Bhopal (Índia) ocorreu um vazamento de 40 toneladas do gás metil isocianato, decorrência de uma reação química numa planta industrial. Os efeitos foram nefastos: logo após o acidente, mais de 3.000 pessoas faleceram, estima-se que, aproximadamente, 25.000 faleceram por conta da exposição com o gás, mais de 500.000 sofreram algum tipo de lesão corporal e sequelas e até hoje se registram níveis de contaminação ambiental e problemas genéticos nas gerações que sucederam os sujeitos contaminados (ILO, 2013, p.14)

mais relevantes são as Convenções e Recomendações da OIT, cuja finalidade é a fixação e a manutenção de *standards mínimos* de padrões trabalhistas com relação dialógica com a segurança e a saúde no trabalho (apesar de integrarem o conjunto de normas de direito ambiental aplicáveis ao mundo do trabalho)⁷.

O segundo aspecto dos direitos humanos considerado no caso Shell-Basf aponta para a sinalização que deve ser considerada como tendência na proteção a direitos humanos e fundamentais: a internacionalização do direito estatal. Essa tendência implica que problemas detectados na ordem interna são discutidos nos fóruns internacionais e são pauta de preocupação dos órgãos encarregados da proteção dos direitos humanos, em particular no sentido de se normatizar problemáticas locais, mas que tendem a se repetir em ordenamentos alienígenas e, portanto, merecem uma atenção específica para que se mantenha um nível mínimo de padrões de direitos humanos na ordem interna. Além disso, nota-se um processo de integração entre o direito nacional, regional e internacional, a multiplicação de fontes normativas que ultrapassam o Estado-nação (descentralização de fontes) e um acúmulo de lógicas diferenciadas entre a ordem interna e externa, que reclamam novos métodos de solução de conflitos normativos ou jurisdicionais (VARELLA, 2012, p.27-33). Em adição a esse fenômeno surge uma tensão entre a unidade do Direito Internacional e sua fragmentação, posto que se verifica um sensível aumento da quantidade de instrumentos normativos utilizados no âmbito internacional e o surgimento de vários órgãos de solução de controvérsias internacionais. Essa proliferação de regras e órgãos acaba por gerar um ambiente de autonomia e isolamento dos ramos imantado por uma jurisdicização sem uniformidade dos variados ramos do direito internacional (LAGE, 2009, p.5-6). Ressalte-se, ainda, que é no território nacional onde se manifestam as reais e mais relevantes controvérsias jurídicas, seja por não existir um território propriamente internacional ou pela dificuldade de se implementar decisões efetivamente coercitivas.

Em outra linha, uma decorrência lógica do processo de internacionalização do direito aponta para a influência da ordem externa na confecção de normas internas por se tratar de

⁷Destacam-se, sobre o meio ambiente de trabalho, a Convenção Nº 115 (Proteção contra Radiações), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 7 de abril de 1964, a Convenção Nº 136 (Proteção contra os riscos de intoxicação pelo Benzeno), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 76, de 19 de novembro de 1992, a Convenção Nº 139 (Prevenção e Controle de Riscos Profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 3, de 7 de maio de 1990, a Convenção Nº 148 (Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 56, de 9 de outubro de 1981, a Convenção Nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992, a Convenção Nº 162 (Utilização de Amianto com segurança), aprovada pelo Decreto Legislativo N. 51, de 25 de setembro de 1989, a Convenção Nº 170 (Segurança no Trabalho com Produtos Químicos), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 67, de 4 de maio de 1995, e a Convenção Nº 174 (Prevenção de Acidentes Industriais Maiores), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 246, de 28 de junho de 2001.

uma escolha de política legislativa calcada nos valores eleitos fora dos limites nacionais. Veja-se o exemplo da Emenda Constitucional Nº 72, de 02 de abril de 2013⁸: os mais desatentos podem crer que se trata de um avanço ou uma inovação peculiar do Estado Brasileiro em relação a esses trabalhadores, porém trata-se de manifestação local de uma decisão de proteção aos empregados domésticos no âmbito da OIT por força da Convenção 189, de 16 de junho de 2011.

Naquilo que toca ao recurso às normas internacionais internalizadas, no âmbito laboral, verificam-se sucessivos recursos a regras componentes de outras ordens jurídicas trabalhistas, principalmente a internacional capitulada pela OIT, como fonte decisória para proteção dos direitos tidos como parte integrante do patamar civilizatório mínimo existencial desse quadro. No Brasil, sobressaem algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho que empregam elementos da ordem jurídica internacional trabalhista para elaborar o *decisum*. Digno de referência quanto ao tema é o Recurso de Revista- TST 77200-27.2007.5.12.0019⁹. O Relator Ministro Vieira de Filho Melo recorreu ao art. 1ª da Convenção Nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 49/52, no julgamento do item referente à resolução do contrato de obreiros integrantes de movimento paredista. No mérito, negou a tese da justa causa e confirmou o dano moral imposto à reclamada, por analogia à Lei nº 9.029/95 (empregada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em Recurso Ordinário). O argumento principal foi a relação de interdependência existente entre a ordem jurídica nacional e a ordem jurídica internacional, implicando a incorporação na legislação interna dos diplomas internacionais ratificados¹⁰.

Ainda que a República Federativa do Brasil tenha ratificado e aprovado as oito principais Convenções em vigor acerca de segurança e de saúde no trabalho, apenas duas foram utilizadas como *ratio decidendi* no caso Shell-Basf: a Convenção Nº 139, na apreciação do Mandado de Segurança que atacava a concessão da tutela antecipada, e seu art. 5º, o qual

⁸Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

⁹RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDUTA ANTISSINDICAL - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DE PARTICIPANTE DE GREVE - CONVENÇÃO Nº 98 DA OIT - INTEGRAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO – INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. – RR - 77200-27.2007.5.12.0019. Rel.: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgamento: 15/02/2012. Publicação: DEJT 24/02/2012.

¹⁰Cf. LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Os paraísos normativos e a proteção aos direitos trabalhistas: perspectivas sob a lente da transjuridicidade. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/Universidade Nove de Julho; Grasielle Augusta Ferreira Nascimento; Mirta Gladys Lorena Manzo de Misailidis; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Direito do Trabalho I* - Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade. 1ed.Florianópolis/SC: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 496-525.

estabelece como obrigação do Estado-Membro que ratificar a referida Convenção a tomada de providências para que seus trabalhadores sejam submetidos a exames periódicos, demissionais e pós-contratuais a avaliar a exposição ou o estado de saúde em relação a riscos profissionais; a Convenção Nº. 155, na sentença de primeiro grau, que visou definir a saúde laboral não apenas como a ausência de enfermidades, mas também a de elementos físicos e mentais que afetem a saúde e se relacionem com a segurança e a higiene do trabalho (art. 3º, alínea a), bem como fazer remissão à política nacional do meio ambiente (art. 4º, item 2). A alusão a esses documentos convencionais serviu de substrato à determinação do nexo entre as atividades desempenhadas pelos trabalhadores e os danos causados e a obrigatoriedade de concessão do plano de saúde vitalício, com fins de concretizar o acompanhamento da saúde tangente aos riscos ambientais a que os trabalhadores foram expostos.

Uma aferição feita a partir da observação das discussões lancetadas aponta no sentido da ainda tímida utilização do Direito Convencional da OIT como fonte formal do Direito Judicial do Trabalho. A rica normatização internacional está na agenda do magistrado contemporâneo e revela que o bom direito não pode olvidar os avanços de seu tempo. O caso Shell-Basf, embora tenha sido encerrado sob a forma de conciliação judicial, foi paradigmático por firmar a defesa de direitos coletivos e difusos no âmbito do ambiente laboral, notadamente o reconhecimento do papel do Ministério Público do Trabalho na tutela de interesses que envolvam a coletividade dos trabalhadores e a fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

É verdade que o ordenamento jurídico nacional contempla uma vasta gama de regras constitucionais, ordinárias e regulamentares que reafirmam o direito humano à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à hibridização desses na figura do meio ambiente de trabalho equilibrado como suporte de concreção da saúde do trabalhador. Essas disposições são de amplo conhecimento, motivo pelo qual não foram esmiuçadas no presente trabalho. Em outra via, a referência ao Direito Convencional e às decisões de casos semelhantes ao Shell-Basf prolatadas por Cortes de outros Estados foi precária ou mesmo inexistente. É sempre de bom alvitre lembrar que o Brasil, porquanto Estado Parte da OIT e signatário de todas as Convenções arroladas, ecoa na comunidade internacional com seu compromisso público de zelar pela integridade de seus cidadãos trabalhadores e pela promoção do trabalho decente. Violações aos direitos humanos como a do caso Shell-Basf são raras, em termos das vítimas afetadas e dos valores envolvidos, o que significa uma oportunidade para demonstrar aos organismos internacionais e nacionais de proteção e de defesa dos trabalhadores que o Brasil está em sintonia com os acontecimentos e as preocupações que afligem a comunidade

internacional relativamente ao mundo do trabalho. A elaboração das Convenções da OIT segue o modelo tripartite, com observância do princípio da representatividade democrática dos atores interessados no conteúdo dessas regras e são incorporadas pelo Brasil como regras supraleais, gozando, portanto, de *status* privilegiado diante de previsões celetistas ou regulamentares. A fundamentação das decisões judiciais com lastro em regras internacionais, além de prover jurisdicional e argumentativamente o caso concreto, situa-se como instrumento de declaração política do Poder Judiciário Trabalhista, que, historicamente, sempre foi vanguardista na aplicação e na interpretação do Direito Internacional Público.

4 CONCLUSÃO

O caso Shell-Basf deve ser considerado um divisor de águas na seara dos Direitos Humanos tratados pela Justiça Obreira. Várias vidas ceifadas, outras ainda sofrendo os funestos efeitos biológicos da contaminação ambiental provocada pelas empresas demandadas, além dos danos causados àqueles que ainda nem mesmo nasceram. Eis o fruto de uma política trabalhista divorciada da mínima noção de respeito ao ser humano. Continuar a produção e o manejo de substâncias sabidamente nocivas à saúde humana, sob o lastro de uma suposta legalidade ou ausência de regramento específico acerca da possibilidade de comercialização dos pesticidas originários da categoria DRIN, é uma patente demonstração de dois fenômenos sócio-econômico-jurídicos que têm sido recorrentes, nas hodiernas relações comerciais, e que afetam diretamente as relações de trabalho: o *Race to the Bottom* (também conhecido pelo eufemismo *Race to the Efficiency*) e a afirmação de princípios mais basilares do Direito, cuja remissão retoma fundamentos jusnaturais, tais como a necessidade de proteção à vida em todos os seus aspectos, ainda que não haja regramentos específicos que proíbam circunstâncias de risco para a manutenção desse bem jurídico mais essencial do ser humano.

A corrida ao fundo do poço (ou pela eficiência), seja no viés da busca por Estados com legislações omissas ou fiscalizações precárias das condições laborais e ambientais ou no âmbito do abraço com o risco deliberado e contabilização – em passivos empresariais – da sonegação de direitos mínimos insculpidos nos sistemas jurídicos dos mencionados países, não tem sido estéril. Constantemente, noticiam-se acidentes de trabalho e ambientais com ecos na saúde de trabalhadores e de terceiros que nenhuma relação jurídica possuem com os poluidores ou os responsáveis pelos sinistros. O lucro, instituto mais legítimo e necessário ao modelo capitalista da livre iniciativa, não é excludente do direito de existir, de viver

saudavelmente ou de laborar em condições salubres e seguras. No caso em foco, verificou-se uma absoluta indiferença com o princípio da precaução, prestigiando-se meramente o binômio poluidor-pagador, relativizado, *in casu*, face à conciliação celebrada no TST sobre direitos a todo o tempo designados como indisponíveis (?).

De toda forma, a conclusão que exsurge sob a lente de uma análise mais sistemática se posiciona numa afirmação do direito ao meio ambiente adequado, seguro e salubre, não só como boa intenção e de literalidade romântica nos documentos internacionais programáticos e de tutela aos direitos humanos, mas antes como causa de atuação enérgica a todos os órgãos intra e extraestatais. É de bom alvitre sublinhar que as contaminações se sucederam num período de quase trinta anos, sob a suposta vigilância dos órgãos responsáveis pela fiscalização e vigilância do meio ambiente. O fruto dessa ineficiência administrativa também pode dar azo a outro questionamento: os limites da omissão e da debilidade estatal na consecução de suas atividades a envolver diretamente o resguardo de interesses metaindividuais. Irredutivelmente, as empresas Shell e Basf são responsáveis não meramente pelo vazamento dos ventilados compostos cancerígenos, como também pelo esvaziamento de qualquer elemento dignitário no tratar de seus empregados, contrariando toda a construção axiológica e moralmente utilitarista do labor.

Por derradeiro, aponta-se que, embora timidamente, a defesa do direito humano à saúde do trabalhador ganhou algum espaço pela adoção de uma decisão que recorresse às Convenções da OIT como fonte formal direta no caso em discussão. Essa forma de ver o Direito pressupõe a rejeição da paroquialidade de sua interpretação, integração e aplicação no sentido de uma inexorável realidade em que as regras e os sistemas jurídicos, mesmo aparentemente isolados, imbricam-se numa linguagem lógica de complementação e de troca de influências. Nesse aspecto, as normas internacionais, especificamente as notabilizadas pela modelagem da convencionalidade da OIT¹¹, contribuem diretamente para o reforço e o robustecimento da efetivação de direitos fundamentais do empregado. Espera-se que a multi/pluridimensionalidade jurídica das normas internacionais e nacionais de Direito ganhe consistência, num futuro próximo, para enriquecer a *ratio decidendi* e conferir um tom de sintonia nacional com os avanços jurisprudenciais que a modernidade impõe. De igual modo, também se erige uma baliza pedagógica pelos substanciais valores que enredaram o

¹¹ Ressalte-se que a OIT, além de dispor das Convenções, atua por intermédio das Recomendações, as quais funcionam como verdadeiros nortes na adoção de padrões trabalhistas e ambientais (laborais). No caso Shell-Basf, não se verificou a alusão a tais Recomendações, mesmo sendo essas a gênese embrionária de futuras Convenções sobre distintos temários e fruto de pesquisas, de investigações e de mutação compreensiva acerca de aspectos peculiares do mundo do trabalho.

encerramento do caso Shell-Basf para que fatos e condutas como as das empresas reclamadas não integrem o cotidiano das futuras gerações, resumindo-se apenas a uma vergonhosa lembrança a servir de exemplo para um transmutar de mentalidade.

REFERÊNCIAS

CHAMBERLAIN, Marise M. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coordenador). *Direitos Metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2004, p.37-52.

FERNANDES, Fábio. *Meio Ambiente geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e saúde dos trabalhadores*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Edwar Abreu. *Segurança e Saúde no Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. Disponível em: <www.ilo.org>. Acesso em 24 de maio de 2014.

_____. *Safety and Health in the use of Chemicals at Work*. Turin: ILO, 2013.

Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235085.pdf. Acesso em 02 de junho de 2014.

LAGE, Délber Andrade. *A jurisdicionalização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. Os paraísos normativos e a proteção aos direitos trabalhistas: perspectivas sob a lente da transjuridicidade. In: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/Universidade Nove de Julho; Grasielle Augusta Ferreira Nascimento; Mirta Gladys Lorena Manzo de Misailidis; Lucas Gonçalves da Silva. (Org.). *Direito do Trabalho I - Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade*. 1ed. Florianópolis/SC: FUNJAB, 2014, v. 1, p. 496-525.

MAEDA, F. M. ; FRANCO, R. C. L.. Danos Labor-Ambientais na jurisprudência brasileira: O caso Recanto dos Pássaros (Paulínia). In: Guilherme Guimarães Feliciano; João Urias. (Org.). *Direito ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. 1ed.São Paulo: Ltr, 2013, v. 1, p. 43-58.

MELO, Luis Antonio Camargo de. O “Caso Shell-Basf” e a atuação do Ministério Público do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 39, n. 151, p. 33-47, maio/jun. 2013.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 5ed. São Paulo: LTr, 2013.

PIMENTA, Lucas. M.. *Caso Shell, Basf e Cyanamid no município de Paulínia-SP: análise de seus desdobramentos judiciais*. 7ª Mostra Científica da Pós-Graduação Lato Sensu, v. 1, p. 912-930, 2012.

REZENDE, June Maria Passos. *CASO SHELL/CYANAMID/BASF: epidemiologia e informação para o resgate de uma precaução negada*. Campinas, São Paulo. 2005.

SILVA, José Afonso. *Direito Constitucional Ambiental*. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TARGA, Maria Inês Corrêa Cerqueira César. Contaminação do Bairro Recanto dos Pássaros em Paulínea (SP): Caso Shell/Basf. *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região*, v. 4, p. 252-303, 2011.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4.ed. São Paulo: Saraiva. 2012.